

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Advocacia Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

Institui o plano de custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. O regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. A contribuição mensal do município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime de Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco corresponde a 5% (cinco por cento) das contribuições do município e dos segurados. ↵

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Advocacia Geral

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
13 / 05 / 02

Valéria Magalhães Fredeira

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	
Advocacia Geral do Município	
Providências Adotadas	
Publicado em 24 / 05 / 02	no
Oligitante	Edição nº. _____
Barra de São Francisco, ____ / ____ / ____	

deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no artigo 38 caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18.

§ 4º. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no § 2º do art. 13.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 75. Vetado

Parágrafo único A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 76. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 75.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado na data de criação do BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da correção de

é de responsabilidade exclusiva da municipalidade.

Capítulo VII

Sobrecarga Administrativa

Art. 83. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Título IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, do Município de Barra de São Francisco, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 85. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 86. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 87. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

Institui o plano de custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. O regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco,

quela publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº (03/2002

Modifica o artigo 80, da Lei Complementar nº (004/1991.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o art. 80, da Lei Complementar nº (004/1991, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 80. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário, que serão gozadas posteriormente e não estarão sujeitas à prescrição, ou, integralmente indenizadas, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 2º. Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 016/2002

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº 015/1991, de 21 de fevereiro de 1991 e Lei nº 082/1997, de 07 de outubro de 1997.

Art. 1º. Fica constituído o Conselho Municipal de Saúde, sem ônus para o Município, e com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 063, de 06 de agosto de 1996:

I – Frederico Sampaio Sampaio, Secretário Municipal de Saúde;

II – Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Titular: Andréia de Freitas Maia, titular;

b) Suplente: Carlos Alberto Dias dos Santos, suplente.

III – Representante da Fundação Nacional de Saúde:

a) Titular: Edvaldo Pereira Calais, titular;

b) Suplente: Adilson Serafim de Souza.

doenças crônicas degenerativas (hemodiálise, hipertensão arterial, diabéticos);

a) Titular: Arli Cândido

b) Suplente: Serafim Onofre Felipe Rocha; XVII – Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

a) Titular: Silvestre Ribeiro de Souza Neto

b) Suplente: José Mendes da Cunha

XVIII – Representante da Associação Comercial de Barra de S. Francisco

a) Titular: Gercimar Rodrigues

b) Suplente: Sérgio Severiano Rodech

XIX – Representante das Lojas Maçônicas

a) Titular: Sergio Machado dos Santos

b) Suplente: Evanielson de Carvalho

Art. 2º. O Conselho terá o mandato de um ano, nos termos do das Leis Municipais 016/1991 e Lei Municipal nº 082/1997.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº (08/2002

Dispõe sobre o atendimento a menores nos programas e atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. (O ingresso de menores nos programas e/ou atividades desenvolvidas ou coordenadas pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, somente poderão ocorrer após a apresentação do cartão de vacinação anterior.

Art. 2º. A permanência de menores em programas e/ou atividades com duração superior a um ano, implicará na apresentação do cartão de vacinação anualmente.

Art. 3º. Os pais cujos filhos menores estejam já inseridos em algum programa e/ou atividade terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem o cartão

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 19 de março de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo cálculo é feito sobre a diferença entre o valor da avaliação do ICI - DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 78. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Capítulo VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 80. O responsável pela retenção e pelo recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 81. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizada, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 82. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Parágrafo Único - Em caso de atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais, o pagamento de juros e multa de que trata o caput deste artigo,

Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. A contribuição mensal do município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime de Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco corresponde a 5% (cinco por cento) das contribuições do município e dos segurados.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da-

plente.

III - Representante do Sindicato Nacional de Trabalhadores de Empresas de Engenharia e Arquitetura

a) Titular: Edvaldo Pereira Calais, titular;
b) Suplente: Adilson Serafim de Souza.
IV - Representante da Companhia Espírito S. de Saneamento (CESAN)

a) Titular: Adalberto Nilton Kaiser
b) Suplente: Carlos Henrique de Andrade
V - Representante do (IDAF)

a) Titular: Matheus Ferreira da Costa Oliveira
b) Suplente: Moacir Francisco Purceno

VI - Representante do SINDSAÚDE
a) Titular: Antônio Carlos Sales Batista
b) Suplente: Leoazar Rodrigues

VI - Representante do Sindicato dos Médicos e COREM;

a) Titular: Antônio Fernando Calvão
b) Suplente: Eduardo Felipe Cruz Paes
VII - Representante do Sindicato dos Odontólogos e Sindicatos dos Bioquímicos Farmacêutico ou similar;

a) Titular: Robson Carlos Júnior
b) Suplente: Cláudio Pereira Reis

VIII - Representante do Hospital Drª Rita de Cássia
a) Titular: Noranei Nascimento Oliveira
b) Suplente: Silvina Pimentel

IX - Representante da Casa de Saúde Santa Mônica
a) Titular: Dr. Marcos Fulgêncio de Avelar
b) Suplente: Drª Suzana Márcia C. S. Coimbra

X - Representante do Sindicato Patronal Rural
a) Titular: Carlos Herzog
b) Suplente: Almir Fanti

XI - Representante das Associações de Moradores da sede do Município
a) Titular: José de Oliveira Filho
b) Suplente: Maria do Carmo Silva Lacerda

c) Titular: Lindair Eleotério dos Santos
d) Suplente: Gilberto Sobrinho Moreira
XII - Representante da Central de Produtores Rurais do Município;

a) Titular: José do Carmo Silva
b) Suplente: Valmir Saar
XIII - Representante da Associação dos Familiares de P.M. de B.S.Francisco

a) Titular: Sebastião Carvalho Miranda
b) Suplente: João Batista Farias Vencioneck
XIV - Representante da Associação dos Pastores Evangélicos

a) Titular: Marcelo Bernardino da Silva
b) Suplente: Edemilson Nunes Reis
XV - Representante da Pastoral da Saúde

a) Titular: Maria Irene Oliva
b) Suplente: Antônio Luiz Venturin
XVI - Representante dos Pacientes Portadores de

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 19 de março de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 09/2002

Abre à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o crédito especial no valor de R\$ 25.000,00 O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no Plano Plurianual para o exercício de 2002, o seguinte investimento:

I - Adaptação do prédio da Secretaria Municipal de Saúde, adquirido de Antonio Pereira de Souza, para funcionamento provisório da Pré-Escola MacNair, bairro Irmãos Fernandes, nesta Cidade.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no corrente exercício, o crédito especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a seguinte aplicação:

012000 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

012001 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

12 - Educação

365 - Educação infantil

0082 - Creches

1095 - Adaptação de prédio da Secretaria Municipal da Saúde, para funcionamento da Pré Escola MacNair, no bairro Irmãos Fernandes, nesta Cidade. 449051000 - Obras e instalações.....R\$ 25.000,00

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas autorizadas no artigo anterior, advirão do cancelamento de igual quantia, da seguinte dotação orçamentária:

017000 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo

017001 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo

15 - Urbanismo

451 - Infra estrutura urbana

0105 - Melhoria de infra estrutura urbana

1088 - Construção de praças públicas

449051000 - Obras e instalações.....R\$ 25.000,00

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 04 de março de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal